



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA

Data: 18 de janeiro de 2024

Objetivo

Analisar o recurso apresentado pela empresa UNI NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA a respeito da sua desqualificação técnica por não cumprir o item 9.1.1 do termo de referência do edital 63/2023 - Sede.

Análise

Em seu recurso, a empresa alega que:

1. Enviou, por e-mail os documentos “Atesto técnico” e “Atesto Técnico Lucas”, que “comprovam a capacidade técnica da empresa tanto na fase orçamentária quando na execução” e que o atestado técnico demonstra que participou ativamente da fase de execução.

Resposta: Conforme imagem abaixo, fica claro que o atestado apresentado se refere a “serviços de Projeto e Orçamento Analítico de obra”, conforme destacado.

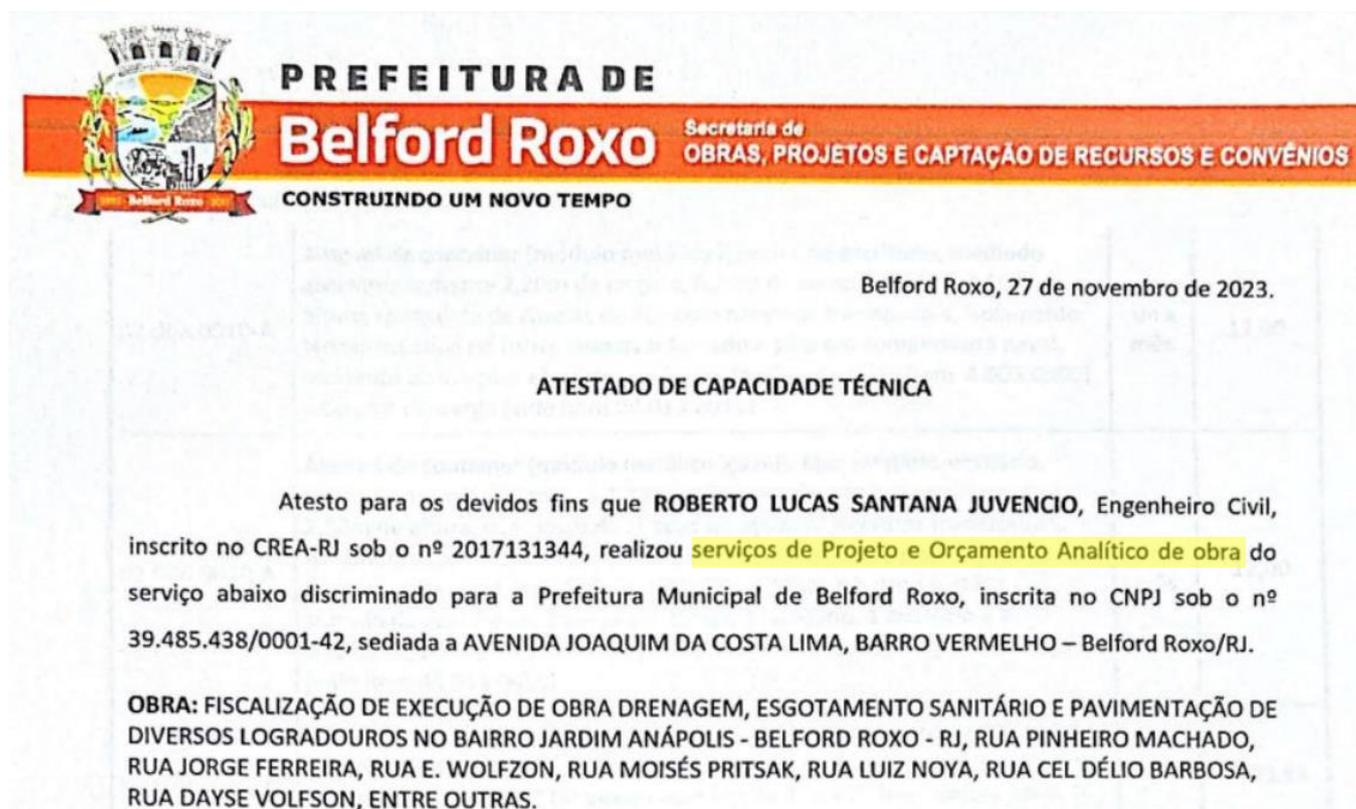


Figura 1 Imagem do arquivo "atesto técnico"

No entanto, **mesmo que fossem considerados os atestados informados pela licitante, eles não comprovam a execução das atividades exigidas no item 9.1.1 c)** do Termo de Referência:



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA

“9.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

c) Capacidade Técnico Operacional: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, **em nome da empresa, exclusivamente como contratada**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, **que comprove que a licitante tenha executado obras** de revitalização ou obras similares de porte e complexidade semelhantes ao objeto desta licitação, **executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo**, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos, por item:”

	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Estruturas de <u>Contenção</u> em Estaca metálica ou similar	51.000 KG
2.0	<u>Atirantamento</u> de barra de aço ancorado ou similar	400 M

Analizando os atestados fornecidos pela licitante, **em nenhum momento há comprovação de execução das atividades acima relacionadas, não preenchendo os requisitos de Capacidade Técnico Operacional demandados.**

2. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

Resposta: O que a licitante alega não se sustenta. Os atestados exigidos em sede de “Capacidade Técnica Operacional” visam comprovar que a **empresa** tem experiência e perícia na área para executar os serviços demandados. Essa experiência se comprova através dos Atestados de Capacidade Técnica, documentos que demonstram que a empresa **já realizou**, ou não, **serviços similares ao objeto licitado**.

Enfatiza-se que a “Capacidade Técnica Operacional” se difere da “Capacidade Técnico-Profissional”. A primeira diz respeito à comprovação de que a **empresa** possui experiência em executar as atividades requeridas; a segunda, diz respeito à capacidade técnica dos profissionais que integram seu quadro. Diante dos documentos apresentados pela empresa, é indubitável que ela não conseguiu demonstrar a sua Capacidade Técnica Operacional referente aos serviços requisitados (Estruturas de contenção e atirantamento).



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA**

A exigência de qualificação técnico-operacional é possível segundo as leis que dizem respeito à licitação. Na forma que foi posta no Termo de Referência do edital nº 63/2023 – Sede, os critérios adotados estão de acordo com as leis e com os entendimentos do TCU a respeito do assunto.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considera-se **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa UNI NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, sendo mantida a decisão de inabilitação da licitante, visto que não cumpriu com os requisitos mínimos exigidos no item 9.1.1 do Termo de Referência do Edital 63/2023 - Sede.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
VICTOR LEOPOLDO BATISTA
DE MOURA CANTALICE
Presidente Substituto da Comissão
Decisão nº 1860/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANNA KARENINA SILVA
MELO
Membro da Comissão
Decisão nº 1860/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUIZA SORAGGE LIMA LEO
Membro da Comissão
Decisão nº 1860/2023